



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 184 /2017
41ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20.09.2017
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1690/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201604623-0
RECORRENTE: AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S A
CGF: 06.198.201-6
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1 – A empresa deixou de escriturar em sua EFD- Escrituração Fiscal Digital, bem como na ECD- Escrituração Contábil Digital 40 notas eletrônicas de entradas com destaque do ICMS no exercício de 2010. 2- Decisão com amparo no art. 113, § 2º e 115 do CTN c/c art. 2º I, da Instrução Normativa nº 27/2009. 3- Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da infração, uma vez que seja aplicado o disposto no art. 123, III, “g”, parte final, da Lei nº 12.670/96 (20 UFIRCES por documento) para as operações que se encontram escrituradas na contabilidade da empresa , conforme laudo pericial e a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017 – 2% (dois por cento) – para o restante das notas fiscais não escrituradas. Decisão com base nos arts. 106, II, “c” e 112, IV, ambos do CTN. Decisão de acordo com o parecer da assessoria processual tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. Falta de escrituração. EFD. Nota fiscal eletrônica de entrada. Reenquadramento. Penalidade. Parcial procedência.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“ Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação lançada na contabilidade do infrator.

A empresa deixou de escriturar em sua EFD –Escrituração Fiscal digital, bem como na ECD – Escrituração Contábil Digital, 40 NFE's de entradas com destaque do ICMS referentes ao exercício de 2012. Conforme inf. complementares ”.

Apontado como violado os artigos 276-A, § 3º; 276-G; 276-H do Dec. 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no Art. 123, III, “G” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Multa	740.288,67
--------------	-------------------

Nas informações complementares o agente atuante noticia que este auto de infração refere-se a 40 (quarenta) notas fiscais eletrônicas destinadas (entradas) e não escrituradas, com ICMS destacados e não lançados na contabilidade, nos exercícios de 2012, as quais estão elencadas no “ RELATÓRIO DE NFE DESTINADAS À AGROPAULO COM DESTAQUE DO ICMS NÃO ESCRITURADAS NO SPED FISCAL ENTRADAS” (gravado no CD-ROM, em anexo), com multa no valor total de R\$ 740.288,67 (setecentos e quarenta mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), correspondente a uma vez o valor do ICMS destacado no documento fiscal. As notas fiscais eletrônicas do citado relatório estão identificadas pelas respectivas chaves de acesso, cujos espelhos podem ser visualizados no endereço eletrônico: nfe. Fazenda.Gov.br.

Constam no caderno processual os seguintes documentos: “ Mandado de Ação Fiscal n. 2015.15087, Termo de Início de Fiscalização n. 2015.14950; Anexo ao termo de Início n. 2015.14950; Termo de Intimação n. 2015.16323; Anexo ao Termo de Intimação n. 2015.16323; Cópia do livro Registro de Entradas; Cópia dos Danfes; Aviso de recebimento; Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2016.04179; Cópias dos ARs; Termo de Disponibilidade de Documentos Fiscais, relatório de NFE destinadas à Agropaulo com destaque do ICMS não escrituradas no SPED fiscal entradas ”.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação com os seguintes pontos:

- I- Ausência da ocorrência da infração descrita no auto de infração;
- II- Inexistência de prova que demonstre ter ocorrido o ilícito fiscal apontado no auto de infração;
- III- Inadequação da sanção indicada no auto de infração;

Na Instância monocrática o auto de infração teve Julgamento n. 24182/16 pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

A empresa irredignada com a decisão singular apresenta recurso ordinário, aduzindo basicamente que:

- I – Incorrência da infração indicada no auto de infração;
- II – Equívoco na propositura da sanção;
- III – seja julgado parcial procedente a acusação, com aplicação da penalidade estatuída no art. 123, VII, alínea “d” da Lei n. 12.670/96.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão para **parcial procedente**, com aplicação da penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei 12.670/96.

Na 19ª sessão da 4ª Câmara de Julgamento, no dia 23 de maio de 2017, o processo teve seu curso convertido em realização de perícia para que se intime a empresa a demonstrar o que alegou em sessão, relativamente à escrituração das notas fiscais objeto da autuação em sua escrita contábil.

Às fls. 176 encontra-se o pedido de perícia.

Estando o resultado do laudo pericial às fls. 178/179 dos autos.

Nas fls. 180 a 281 encontra-se o termo de entrega do laudo pericial com os respectivos documentos.

À fl. 28 dos autos está anexada a consulta de pagamento parcial do auto em questão.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Pelo despacho à fl. 291 o processo foi encaminhado a Câmara para apreciação do valor recolhido aos cofres do estado.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada em virtude da decisão de procedência da primeira instância.

No caso em questão a empresa autuada é acusada de deixar de escriturar 40 (quarenta) notas fiscais eletrônicas de aquisições em sua escrituração Fiscal Digital – EFD, bem como, na Escrituração Contábil Digital – ECD.

Importante observar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de acordo com fincado no art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional-CTN.

E, ainda, que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, conforme o estatuído no art. 115 do CTN.

Nesse sentido, de acordo com a legislação tributária vigente o contribuinte autuado está obrigado escriturar as notas fiscais segundo o previsto no art. 276-A e art. 276-G, I, assim talhados:

“Art. 276 – Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I- Registro de Entradas; (...)

Assim, como a empresa efetivamente deixou de informar em sua EFD – Escrituração Fiscal Digital 40 notas fiscais de aquisição de mercadorias, com destaque do ICMS, portanto, inobservando a legislação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Ao caso cabe trazer o disposto no art. 112 do CTN, que no caso da aplicação da lei tributária que define infração, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto situações descritas nos incisos do artigo.

Insta esclarecer que a dúvida citada no artigo encontra-se na constituição do fato infracional praticado pelo contribuinte, isto é, nos meios de prova que compõem o enunciado factual da acusação fiscal ou no processo de subsunção do fato à norma, no qual se põe em dúvida o enquadramento legal produzido pelo agente autuante.

Portanto, ponderadas esses elementos, verifica-se que dos fatos existe dúvida se o fato ocorrido se submete a qual penalidade (art. 123, III, "G" ou VIII, "L" , da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17), uma vez que a escrituração de Nfe no livro Registro de Entradas deve ser informada ao Fisco em arquivo eletrônico, meio de prova que o agente autuante utilizou para formar seu convencimento da infração.

Diante dos fatos descritos nos autos entendemos que pode ser aplicada a penalidade gizada no art. 123, III, "G" ou VIII, "L" , todos da Lei n. 12.670/06, com a nova redação da Lei n. 16.258/17, assim expressos:

"Art. 123. (...)

III - ...

...

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10%(dez por cento) do valor da operação ou prestação.

VIII - ...

...

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Assim, diante dos fatos mencionados e com esteio no art. 106, II, "c" c/c art. 112, IV, todos do CTN, compreendemos pela aplicação do estampado no art. 123, III, "g", parte final, da Lei n. 12.670/96 –LICMS (20 UFIRCES por documento), para as operações que se encontram escrituradas na contabilidade da empresa, conforme laudo pericial às fls. 178/179 dos autos, e a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017 (2%) para o restante das notas fiscais não escrituradas.

Demonstrativo do Crédito Tributário

EMPRESA: AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S A - CGF: 06.198.201-6

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO COM A NOVA LEGISLAÇÃO

	UFIRCE	VALOR/2012	LIMITE			
	1000	2,836	2836,00			
MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE	MULTA	MULTA APLICADA
01/12	18,00	2,00%	0,36	2.836,00	0,36	
02/12	200,00	2,00%	4,00	2.836,00	4,00	
03/12	197,65	2,00%	3,95	2.836,00	3,95	
04/12	1.281,04	2,00%	25,62	2.836,00	25,62	
05/12	-	2,00%	-	2.836,00	-	
06/12	1.038,21	2,00%	20,76	2.836,00	20,76	
07/12	-	2,00%	-	2.836,00	-	
08/12	16.792,27	2,00%	335,85	2.836,00	335,85	
09/12	12.105,31	2,00%	242,11	2.836,00	242,11	
10/12	158.959,01	2,00%	3.179,18	2.836,00	2.836,00	
11/12	9.481,66	2,00%	189,63	2.836,00	189,63	
12/12	-	2,00%	-	2.836,00	-	
Total						3.658,28

Destaque que 8(oito) documentos estão escriturados na contabilidade da empresa segundo resultado do laudo pericial, logo, o crédito parcial será: 8 x 20 ufirces (2.836) = **R\$ 453,76**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Assim o total da nova composição do crédito tributário será : R\$ 3.658,28 +
53,76= R\$ 4.112,04

Insta informar que a empresa procedeu ao pagamento parcial conforme documento às fls.286 a 288 dos autos.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento em parte para decidir pela **parcial procedência** da autuação.

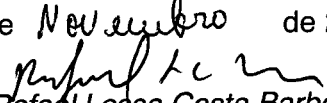
É como voto.

03 – DECISÃO

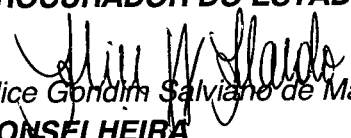
Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo de Recurso nº 1/1690/2016 – Auto de Infração: 1/201604623. Recorrente: AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, pela aplicação da penalidade disposta no art. 123, III, “g”, parte final, da Lei nº 12.670/96 (20 UFIRCES por documento), para as operações que se encontram escrituradas na contabilidade da empresa, conforme laudo pericial às fls. 178/179 dos autos, e a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017 – 2% (dois por cento) – para o restante das notas fiscais não escrituradas. Decisão baseada nos arts. 106, II, “c” e 112, IV , ambos do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Thiago Pierre Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 20 de Novembro de 2017.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE



Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

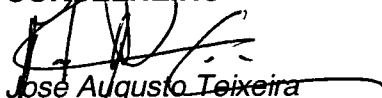

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO